



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.306, DE 1º DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o cadastro de advogados voluntários e advogados dativos, bem como a prestação de serviços de assistência jurídica por meio de advogados voluntários, advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes, na Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus, e revoga a Resolução TRE-MG nº 875, de 13 de dezembro de 2011.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, que “Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária.”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 618, de 19 de março de 2025, que “Estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e do efetivo controle na



nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiros, e dá outras providências.”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os serviços de assistência judiciária prestados por advogados voluntários, advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes, no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a desatualização do cadastro regulamentado pela Resolução TRE-MG nº 875, de 13 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O cadastro de advogados voluntários e advogados dativos, bem como a prestação de serviços de assistência jurídica por meio de advogados voluntários, advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes, disciplinados pela Resolução TRE-MG nº 875, de 13 de dezembro de 2011, passam a reger-se pelo disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, o Tribunal poderá firmar convênios ou termos de cooperação com a Defensoria Pública do estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil OAB e com instituições de ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, consideram-se:

I – advogado voluntário: regularmente inscrito na OAB ou estagiário de instituição de ensino sob a supervisão de advogado orientador, nos termos desta regulamentação, interessado em atuar em favor do assistido sem contraprestação pecuniária;

II – advogado dativo: nomeado por Juiz para assumir a defesa de parte que não tiver defensor constituído nos autos.

Art. 3º A assistência judiciária, nos termos desta resolução, será prestada nas localidades onde não houver atuação da Defensoria Pública da União ou quando a Defensoria comunicar formalmente a impossibilidade de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS E ADVOGADOS DATIVOS



Art. 4º O cadastro de advogados voluntários e advogados dativos no Tribunal terá como gestores:

I – o titular da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CRI -, na 2ª instância;

II – o chefe de cartório nos cartórios eleitorais, na 1ª instância;

III – o chefe de cartório do foro eleitoral, onde houver.

§ 1º Compete ao gestor do cadastro manter os dados atualizados, conforme as informações fornecidas pelos advogados.

§ 2º O cadastro ficará inserido em processo administrativo do Sistema Eletrônico de Informações SEI, criado especificamente para esta finalidade, no qual constarão a lista dos advogados cadastrados, a cópia digitalizada dos formulários de inscrição apresentados pelos advogados e a planilha referida no art. 33.

Art. 5º São requisitos obrigatórios para o cadastro de advogados voluntários e advogados dativos neste Tribunal:

I – regular inscrição junto à OAB;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida no inciso I deste artigo;

III – preenchimento do formulário constante no Anexo I desta resolução, junto ao correspondente gestor de cada cadastro, conforme estabelece o art. 4º desta resolução.

Parágrafo único. É obrigação do advogado manter atualizados os seus dados cadastrais para recebimento de intimação acerca de sua nomeação, especialmente endereço de correio eletrônico e contato telefônico.

Art. 6º A inscrição no cadastro para atuar como advogado voluntário ou advogado dativo terá validade de 5 (cinco) anos.

§1º Vencido o prazo referido no *caput* deste artigo, o advogado poderá renovar o seu cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, hipótese em que será mantida a ordem da antiguidade da sua inscrição;

§2º Após o prazo de 30 (trinta) dias, a renovação será considerada nova inscrição, para efeito de antiguidade.

Art. 7º A nomeação de advogados voluntários e advogados dativos para atuarem nos processos será feita por meio de rodízio, respeitando-se a ordem de inscrição no cadastro e observará os seguintes critérios:

I – impessoalidade;

II – especialidade, caso possível;

III – preferência de designação de advogados com atuação na mesma localidade em que tramita o processo;

IV – alternância nas nomeações, salvo impossibilidade devidamente justificada;



V – publicidade dos valores arbitrados a título de honorários.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, o Juiz poderá nomear, observada a seguinte ordem de preferência:

I – o advogado voluntário;

II – o advogado dativo.

§ 2º O Juiz da causa poderá dispor de modo diverso sobre a ordem de preferência estabelecida no § 1º deste artigo, se entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a justificativa de tal providência.

Art. 8º A nomeação de advogados voluntários e advogados dativos é ato exclusivo do Juiz ou Relator do processo, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de magistrado ou de servidor do juízo, para atuar em processo sob sua condução.

§ 1º O Juiz ou Relator, por meio de despacho nos autos, solicitará ao gestor do cadastro a lista de inscritos, para os fins previstos no art. 7º desta resolução.

§ 2º O gestor do cadastro encaminhará a lista por meio do SEI criado especificamente para cada nomeação e apontará ao Juiz ou Relator o nome do último nomeado que tenha efetivamente exercido o encargo.

§ 3º A nomeação de advogados voluntários e advogados dativos será realizada pelo Juiz ou Relator nos autos do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe e a comunicação ao nomeado será realizada pessoalmente pela Secretaria da Presidência e Judiciária – SPJ – ou pelo cartório eleitoral, nos termos da Resolução TRE-MG nº 1.293, de 10 de dezembro de 2024.

§ 4º Aceita a nomeação, o gestor do cadastro será comunicado, por meio do processo administrativo referido no § 2º deste artigo, para os fins previstos no art. 33 desta resolução.

§ 5º Recusada ou não respondida a convocação, no prazo concedido, o Juiz ou Relator procederá à nova nomeação, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de réu hipossuficiente, deverá ser preenchida a guia de encaminhamento constante do Anexo II desta resolução.

Art. 9º Serão excluídos do cadastro os advogados que se recusarem, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumirem o encargo, somente podendo pleitear a reinclusão após decorridos 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Entende-se por recusa injustificável, para os efeitos do *caput* deste artigo, a ausência de manifestação, dentro do prazo concedido, bem como aquela que não aponte fato impeditivo da não aceitação da nomeação.



CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA

Seção I

Do Advogado Voluntário

Art. 10. O advogado voluntário deverá ser pessoalmente intimado sobre todos os atos do processo, preferencialmente por meio do cumprimento eletrônico do mandado judicial, nos termos da Resolução TRE-MG nº 1.293, de 2024 (§ 4º do art. 370 do Código de Processo Penal).

Art. 11. É vedado ao advogado voluntário substabelecer os poderes recebidos.

Art. 12. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo legal e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar o assistido, quando solicitado, acerca da evolução do processo.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz do processo exercer o controle sobre a assistência judiciária prestada pelo advogado voluntário, podendo, fundamentadamente, substituí-lo.

Art. 13. O advogado voluntário se comprometerá a não se identificar, em nenhuma hipótese, como defensor público, tampouco a utilizar expressões ou denominações que possam induzir à interpretação de que ocupa cargo público ou integra entidade pública oficial.

Art. 14. O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Art. 15. O advogado voluntário não fará *jus* a qualquer contraprestação pecuniária, sendo-lhe vedado pleitear, ajustar ou receber valores, bens ou vantagens da parte assistida.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo ensejará a imediata exclusão do cadastro e comunicação à OAB, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 16. O advogado voluntário poderá requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atua ou atuou, expedida pela Secretária da Presidência e Judiciária, pelo Foro Eleitoral ou pelo cartório eleitoral.



Art. 17. O pedido de exclusão ou de suspensão de nome do cadastro formulado pelo advogado voluntário será dirigido ao gestor do cadastro, que comunicará imediatamente ao Juiz ou Relator da causa, ao mesmo tempo em que apontará o nome do substituto, nos termos do artigo 7º desta resolução.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo não exime o advogado do cumprimento dos deveres assumidos em relação aos assistidos que já lhe tenham sido designados, devendo manter sua atuação nos respectivos feitos até que eventual renúncia produza efeitos, na forma da lei.

§ 2º Quando o advogado não estiver vinculado a nenhum processo em andamento, o pedido produzirá efeitos imediatos.

§ 3º A nomeação somente será considerada para fins de rodízio se o advogado tiver efetivamente praticado ato processual no respectivo feito.

Seção II

Dos Estagiários e Orientadores

Art. 18. A assistência jurídica gratuita de que trata esta resolução poderá ser prestada por estagiários de Direito, quando esses atuarem sob a supervisão de advogados orientadores e mediante convênio do Tribunal com a instituição de ensino à qual estiverem vinculados.

Art. 19. Aplica-se aos orientadores de estágio o disposto na Seção I deste capítulo, exceto o seu art. 11.

§ 1º Será permitido ao orientador substabelecer seus poderes ao seu substituto na instituição de ensino conveniada, desde que o substituto seja devidamente cadastrado nos termos desta resolução.

§ 2º É vedado ao orientador defender, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias, sob pena de configuração do crime previsto no parágrafo único do art. 355 do Código Penal.

Art. 20. Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por estagiários de Direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade.

Art. 21. Será de 2 (dois) anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas, na forma desta seção.



CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS ADVOGADOS DATIVOS, PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

Art. 22. Aplica-se aos advogados dativos, no que couber, o disposto nos arts. 10 a 17, com exceção do 15, desta resolução.

Art. 23. Os advogados dativos, peritos, tradutores e intérpretes farão *jus* a honorários arbitrados pelo próprio Juiz, sendo-lhes vedado, no entanto, pleitear, ajustar ou receber quaisquer valores, bens ou vantagens da parte assistida.

§ 1º Os profissionais especificados no *caput* deste artigo poderão requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atuam ou atuaram, expedida pela Secretária da Presidência e Judiciária, pelo Foro Eleitoral ou pelo cartório eleitoral.

§ 2º A postulação ou recebimento de valores indevidos por advogado dativo, perito, tradutor ou intérprete ensejarão sua imediata exclusão do cadastro deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 24. A fixação dos honorários dos advogados dativos observará os seguintes critérios:

I – o nível de especialização e complexidade do trabalho para o qual o advogado dativo foi designado;

II – o grau do zelo profissional;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado;

V – o tempo de tramitação do processo;

VI – o lugar da prestação do serviço, observando se o ato foi praticado presencialmente ou de forma remota;

VII – os valores estabelecidos pela entidade de classe.

Art. 25. Ainda que haja processos incidentes, a remuneração do advogado dativo será única e determinada pela natureza da ação principal.

Art. 26. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará, no que couber, o disposto no art. 24 desta resolução, atendendo ao grau de especialização, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Art. 27. Eventual impugnação do advogado dativo, perito, tradutor ou intérprete, quanto ao valor arbitrado pelo Juiz a título de honorários ou sua ausência, que possa vir a



caracterizar inobservância das regras estabelecidas por esta resolução, será autuada em apartado, sem paralisação ou atraso no andamento do processo.

Art. 28. Para efeito de pagamento da verba honorária pela Fazenda Nacional, o cartório eleitoral, o foro eleitoral ou a Secretaria da Presidência e Judiciária, no âmbito de suas competências, expedirá certidão a favor do profissional prestador de serviços, a qual conterà os dados necessários para a execução da verba honorária.

Art. 29. A certidão a que se refere o art. 28 desta resolução será expedida:

I – no caso de advogado dativo, após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado *ad hoc*;

II – no caso de peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados;

III – no caso de intérpretes e tradutores, após a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Os advogados dativos *ad hoc* farão *jus* ao recebimento de honorários arbitrados após a prática do ato processual para o qual foram designados.

Art. 30. Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O cadastro de advogados voluntários e advogados dativos será implementado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta resolução.

Parágrafo único. O cadastro anteriormente existente na Coordenadoria de Registros e Informações Processuais e nos cartórios eleitorais perderá a validade após o prazo referido no *caput* deste artigo.

Art. 32. A Secretaria da Presidência e Judiciária, os cartórios e foros eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão as medidas necessárias à ampla divulgação do cadastramento a que se refere esta resolução junto às entidades de classe, instituições de ensino e advogados, sem prejuízo da publicação obrigatória de edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJe – deste Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria de Comunicação Social – SCS – será responsável pela elaboração de cartazes informativos, que deverão ser afixados nas dependências deste Tribunal, nos cartórios eleitorais, na OAB-MG e em outras entidades conveniadas, com o objetivo de facilitar a divulgação do cadastramento.



Art. 33. A Secretaria da Presidência e Judiciária, os cartórios e foros eleitorais, no âmbito de suas competências, manterão banco de dados atualizado, contendo, no mínimo, os dados da ação, o quantitativo de processos e de pessoas assistidas, bem como os valores arbitrados a advogado dativo, perito, tradutor e intérprete, conforme o modelo de planilha constante do Anexo III desta resolução.

Art. 34. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral – CRE – e à Secretaria da Presidência e Judiciária acompanharem, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento desta resolução.

Art. 35. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 875, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, em 1º de julho de 2025.

Des. JÚLIO CÉSAR LORENS

Presidente



ANEXO I

(a que se refere o inciso III do art. 5º da Resolução TRE-MG nº 1.306, de 1º de julho de 2025)

FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA ADVOGADO VOLUNTÁRIO/ ADVOGADO DATIVO

Nome: _____ OAB/ _____ nº _____ CPF: _____

Endereço profissional: _____

E-mail: _____ Telefone: _____

DECLARAÇÃO: Aceito o encargo do patrocínio, como advogado voluntário, declarando que não receberei, a qualquer título, remuneração alguma do assistido.

Assinatura do Advogado

Local e data: _____

Nome do servidor responsável e nº da matrícula: _____

Assinatura do servidor responsável: _____



ANEXO II

(a que se refere o § 6º do art. 8º da Resolução TRE-MG nº 1.306, de 1º de julho de 2025)

GUIA DE ENCAMINHAMENTO N° _____

1) DADOS DO ASSISTIDO

Nome: _____

Filiação: _____

CPF _____ RG N° _____

Endereço residencial (anexar comprovante) _____

E-mail: _____ Telefone: _____

DECLARAÇÃO: Declaro que não tenho recursos financeiros para a contratação de advogado, nem para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Declaro, ainda, que não farei, a qualquer título, pagamento ao advogado voluntário/dativo.

Assinatura do Assistido



2) DADOS DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO/ ADVOGADO DATIVO

Nome: _____

Filiação: _____

CPF: _____ OAB/ _____ nº _____

Endereço profissional: _____

E-mail: _____ Telefone: _____

DECLARAÇÃO DO ASSISTENTE: Aceito o encargo do patrocínio, como advogado voluntário ou advogado dativo, declarando que não receberei, a qualquer título, remuneração alguma do assistido.

Assinatura do Assistente

Local e data: _____

Nome do servidor responsável e nº da matrícula: _____

Assinatura do servidor responsável: _____



ANEXO III

(a que se refere o art. 33 da Resolução TRE-MG nº 1.306, de 1º de julho de 2025)

Período: ____/____/____ a ____/____/____

Nº do processo	Nome da parte	Nome do Advogado	Nº da OAB	Valor dos Honorários arbitrados

Nº do processo	Nome da parte	Especialidade da Perícia	Data da Perícia	Nome do Perito	CPF ou CRM do Perito	Valor de cada Perícia

TOTAL DE PROCESSOS	QUANTITATIVO DE PARTES ASSISTIDAS	VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS

